



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330681-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DORA SILVIA ZARZUR, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50170

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2330681-06.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: DORA SILVIA ZARZUR

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E OMISSÃO AFASTADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo rejeição da exceção de pré-executividade para afastar a alegação de suspensão da exigibilidade do IPTU de 2022 por força de depósito judicial realizado em ação anulatória.

2. A embargante sustenta que o acórdão se baseou em decisão equivocada proferida na ação anulatória e que é contraditório ao condicionar a suspensão da exigibilidade do depósito judicial a uma decisão judicial, deixando de observar o art. 151, II, do CTN.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição, erro material ou omissão no acórdão que reconheceu a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

4. O acórdão embargado, examinando o contexto fático probatório dos autos, constatou a inexistência de depósito integral do crédito tributário apto a suspender a sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que a própria validade do depósito é matéria controvertida na ação em que foi realizado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. O depósito judicial cuja validade é controvertida não é suficiente para suspender exigibilidade de crédito tributário.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CTN, art. 151, II.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DORA SILVIA ZARZUR contra o acórdão de fls. 64/69, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade,

afastando a alegação de suspensão da exigibilidade do IPTU do exercício de 2022 por força de depósito judicial em ação anulatória.

Sustenta a embargante que o acórdão incorre em contradição, erro material e contradição, pois condiciona a suspensão da exigibilidade do depósito judicial a uma decisão judicial, deixando de observar o Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, a embargante sustenta que o acórdão se baseou em decisão equivocada proferida na ação anulatória e que é contraditório ao condicionar a suspensão da exigibilidade do depósito judicial a uma decisão judicial, deixando de observar o art. 151, II, do CTN.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a pretensão da embargante em seu agravo de instrumento era o reconhecimento da suspensão da

exigibilidade do IPTU do exercício de 2022, em virtude de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória nº 1048597-28.2017.8.26.0053.

Contudo, examinando o contexto fático probatório dos autos, a Turma Julgadora constatou a inexistência de depósito integral do crédito tributário apto a suspender a sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, II, do CTN, restando expressamente consignado no acórdão o seguinte:

“Diante disso, resta claro nos autos que, na ação anulatória, não há qualquer decisão determinando a suspensão da exigibilidade do IPTU do exercício de 2022 por força de depósito judicial do montante integral do débito. Pelo contrário, compulsando os autos da ação anulatória, verifica-se que, após o trânsito em julgado, o MM. Juiz Carlos Eduardo D'Elia Salvatori proferiu a seguinte decisão:

(...)

De sorte que o depósito referente ao IPTU do exercício de 2022 realizado em 09/02/2022 (fls. 52/54) não se mostra apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, sobretudo porque já foi determinado o seu levantamento a favor da contribuinte”.

Restando claro, portanto, que, apesar de não depender de autorização judicial, a própria validade do depósito judicial é controvertida, não havendo, portanto, a comprovação estreme de dúvida da existência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)